



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

SOFIA VERAS LIMA

A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE MODERNA

**BRASÍLIA – DF
2023**

SOFIA VERAS LIMA

A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE MODERNA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Ms. Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA – DF
2023**

SOFIA VERAS LIMA

A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE MODERNA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. MS.Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A BANALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE MODERNA

Sofia Veras Lima ¹

RESUMO

Trata-se de artigo científico apresentado no âmbito do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (CEUB), como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito. O objetivo do trabalho foi abordar a violência contra os animais praticada em Brasília/DF e o crescente número de casos pós-pandemia, refletindo-se sobre os limites dados pelo direito brasileiro nessa questão, ainda bastante omissivo e com muitas lacunas na proteção dos animais. O percurso da pesquisa foi, em primeiro lugar, demonstrar um contexto histórico sobre os direitos dos animais no Brasil; em segundo, mostrar os problemas que o sistema jurídico brasileiro enfrenta ao lidar com a violência contra os animais e a forma de punição e, por fim, no terceiro capítulo, afirmar que o sistema jurídico brasileiro precisa melhorar em relação à banalização da violência contra os animais tanto domésticos quanto selvagens. O método de pesquisa é o bibliográfico qualitativo, por levantamento de artigos científicos e de dados estatísticos focados no Distrito Federal.

Palavras-chave: direito dos animais; violência contra os animais; banalização da violência; sistema jurídico.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A proteção dos direitos dos animais no Brasil: breve percurso histórico. 2. Normas jurídicas relativas à proteção aos animais no Brasil. 3. Lacunas e omissões do sistema jurídico na defesa dos animais selvagens e domésticos. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é mostrar os problemas que o sistema jurídico brasileiro enfrenta em relação ao direito dos animais e mostrar como é deficitário. Nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando um grande aumento na violência contra os animais domésticos e silvestres, especialmente após a pandemia de Covid-19, durante o isolamento social, os números cresceram de forma alarmante. O que ainda não se

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. e-mail: sofia.vl@sempreceub.com.

tornou claro para a população em geral é que os animais são extremamente importantes para o equilíbrio do planeta, então precisam ser protegidos por lei. Outro ponto de extrema importância é que os animais são seres que têm consciência, ou seja, eles podem sentir as coisas, assim como nós seres humanos, de uma forma um pouco diferente, mais primitiva: eles podem sentir frio, calor, dor e sentimentos. Animais não são coisas, são seres vivos dignos de direito.

O ser humano, mesmo por se achar superior e mais inteligente que as demais espécies, não têm o direito de fazer outras espécies sofrer, afinal os animais podem ver as coisas, sentir alegria, felicidade e até mesmo ficarem depressivos, o que ocorre com muitos animais. Um autor de extrema importância é Peter Singer, em seu livro “Libertação animal”, condena a submissão entre espécies diferentes. Nesse trecho de sua obra, ele destaca que:

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especialistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.²

Nós seres humanos temos o papel de proteger a vida animal, para a preservação do meio ambiente e do planeta, e para evitar sofrimento desnecessário a uma vida tão preciosa quanto a de um animal, seja um cachorro doméstico ou um golfinho no mar, outro trecho na obra de Peter Singer muito importante onde ele traz o conceito de consciência:

A capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses -a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer. Um rato, por exemplo, tem interesse em não ser pontapeado ao longo da rua, pois sofrerá se isso lhe for feito.³

² SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos do animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 15.

³ SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos do animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 13.

O direito dos animais, nos últimos anos, tem se tornado cada vez mais importante devido ao aumento da violência contra esses seres. No Brasil, a violência contra os animais cresceu de forma alarmante, especialmente após a pandemia de Covid-19. Neste cenário, as leis brasileiras devem ser mais rigorosas do que são hoje em dia, pois quem comete esse tipo de crime deve ser severamente punido. Uma questão que hoje causa um certo receio é que o Código Civil trata os animais como uma coisa, bens, e o que exprime o entendimento de que os animais seriam objetos. No artigo 82 do Código Civil, diz-se que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”.⁴ Neste cenário, é de suma importância destacar que os direitos dos animais precisam ser revistos e tornar as leis mais duras em relação a esses crimes.

Apesar da última alteração da Lei dos Crimes Ambientais, que aumentou a pena para até 5 anos de reclusão e multa, no artigo 32, §1º-a da Lei 9.605, de 1998⁵ (caso não só de proteção aos animais domésticos, mas também que deveria abranger os animais selvagens), a pena em relação a esses crimes tão cruéis contra esses animais, que vale mencionar são seres sencientes, sentem dor sofrimento, alegria e felicidade, nessa linha de pensamento, precisam ser cada vez mais protegidos pela legislação brasileira.

Diante dos fatos abordados, o objetivo do artigo é responder se realmente as leis atuais funcionam em proteger os animais? Quais são as estatísticas de crimes restringindo se âmbito do Distrito federal para provar se as leis atuais funcionam ou não? Se há omissão por parte dos legisladores na elaboração de novas leis?

Para responder essas perguntas o artigo está dividido por seções: na primeira seção, é demonstrado um contexto histórico sobre os direitos dos animais no Brasil; na segunda seção, demonstram-se os problemas que o sistema jurídico brasileiro enfrenta ao lidar com a violência contra os animais e a forma de punição e,

⁴ BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁵ BRASIL. **Lei .º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

por fim, na terceira seção, afirma-se que o sistema jurídico brasileiro precisa melhorar em relação à banalização da violência contra os animais tanto domésticos quanto selvagens. O método de pesquisa é o bibliográfico qualitativo, por levantamento de artigos científicos e de dados estatísticos focados no Distrito Federal.

1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL: BREVE PERCURSO HISTÓRICO

A evolução do desenvolvimento do direito animal é um movimento de defesa, como um novo elemento essencial para o campo do Direito. Essa evolução vem desde o início dos tempos, desde a era paleolítica: os animais são de suma importância para o equilíbrio do planeta pois surgiram muito antes de nós humanos; eles são usados seja para alimentação ou transporte de cargas. Além disso, houve um momento em que os seres humanos começaram a utilizar os animais para experimentos científicos, onde começou o auge da crueldade humana.

Os primeiros estudiosos da área indicaram uma nova forma de classificação sobre os direitos dos animais que faziam parte do movimento humanista moderno, Leonardo da Vinci também já falava dos direitos dos animais, além do que os animais têm a consciência, o que dizer que eles pensam e têm sentimentos, sentem dor igual a nós humanos, é claro de uma forma mais primitiva.

A primeira lei na América a tentar proteger e defender a dignidade dos animais foi a Lei da Colônia de Massachusetts, por meio do Código Legal de 1641, hoje localizado nos Estados Unidos, que previu de forma revolucionária à época algumas normas que protegiam os animais domésticos de atos cruéis. Já no Brasil, em contrapartida, como antiga colônia, o nosso sistema de exploração não favoreceu o surgimento de quaisquer preocupações, aqui eram escravizados indígenas e negros e vale ressaltar que eram consideradas coisas semoventes dotadas de valor econômico. Além disso, se não fosse pelos animais, a colônia portuguesa não teria prosperado. Apesar de terem surgido algumas normas, nenhuma de fato era para proteger os animais e sim demonstrar a soberania da colônia e impor o monopólio do reino de Portugal, para evitar a escassez ou desgaste que poderia prejudicar a exploração abusiva de alguns animais.

Os animais selvagens e domésticos no Brasil desde sempre estiveram desprezados para o sistema jurídico brasileiro. Um dos fatos mais marcantes que caracterizam esse abuso foi o caso da Carta Régia de 1791, obtida pelo governador da capitania de Goiás, diploma legal expedido pelo então monarca português, que autorizava o extermínio de jumentos, mulas e burros com o intuito de favorecer os criadores e negociantes, mostrando o completo desrespeito a dignidade e o direito à vida dos animais.

A primeira lei que realmente se dispõe a proteger os animais de forma mínima foi o Código de Posturas, feito pelo Município de São Paulo, criado em 06 de outubro de 1886, em seu artigo 220 com a seguinte redação:

Art. 220 É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.⁶

Para o contexto da época, houve uma grande evolução, apesar de ter sido apenas no município de São Paulo foi um pequeno passo à proteção dos direitos dos animais. Mas somente depois foi iniciada a metodologia das leis a respeito dos direitos dos animais.

O primeiro passo foi o Decreto nº 16.590 de 10 setembro de 1924, já revogada, que impôs regras as casas de diversões públicas: a redação do artigo 5º coibia algumas condutas: “Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios, ou quaesquer outras diversões desse gênero, que causem soffrimento aos animaes.”⁷

Após esse decreto, dez anos depois Getúlio Vargas, Chefe do Governo provisório, editou o Decreto de nº 24.645 chamado de Lei Áurea dos Animais, no dia 10 de julho de 1934, já completamente revogado, onde estabelecia uma série de medidas de proteção aos animais, tanto na esfera civil e na esfera penal. Um dos artigos mais importantes prevê que os animais poderiam ser assistidos pelos seus

⁶ SÃO PAULO (Cidade). **Código de posturas do município de São Paulo**. 6 de outubro de 1886. Disponível em:

https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf Acesso em: 22 set. 2023.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm Acesso em: 04 abr. 2023.

representantes legais ou pelo Ministério Público. Isso significa que, a partir daquele momento, os animais têm capacidade de ser parte no processo, com fulcro no artigo 2,§3 que diz que:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.⁸

Outro ponto de suma importância que cabe destacar é que a violência praticada contra os animais passou a ser contravenção penal, previsto no Decreto Lei 3.688 de 1941, outorgada durante a fase do governo de Getúlio Vargas, em seu artigo 64 com a seguinte redação:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público⁹

Foi, de fato, um marco para a sua época, e o artigo da lei de contravenções penais em questão permanece em vigor até hoje.

Alguns dos princípios subjacentes a esse decreto ainda são relevantes na legislação atual sobre crimes ambientais. Esse decreto foi proposto pela União Internacional de Proteção aos Direitos dos Animais (UIPA), fundada em 1895, e sua redação baseou-se em diversas leis estrangeiras, dentre os comportamentos que podem ser considerados como violações de acordo com esse decreto, destacam-se a manutenção de animais em ambientes insalubres que dificultem a respiração, movimentação ou descanso, bem como a restrição de acesso a ar e luz.

Além disso, o decreto proíbe a imposição de trabalho excessivo aos animais, forçando-os a realizar tarefas para as quais não estão preparados, resultando em

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

sofrimento injustificado. É importante observar que um exemplo evidente da aplicação dessa legislação é a situação dos carroceiros, que frequentemente exploram a força dos cavalos para o trabalho. Em muitos casos, os cavalos são submetidos a condições degradantes e negligenciadas. Em alguns estados, essa prática já foi proibida.

Existe um projeto de lei de nº 176\2023 que se aprovado irá alterar a Lei nº 9.605, que irá tipificar a conduta do uso de veículos movidos à tração animal e de animais para transportar cargas, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de pena de multa. Outras leis que merecem destaque são as Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67), que substituiu o Código de Caça (Lei nº 5.894), transformou a caça profissional em crime, a pesca também com o conhecido Código de Pesca (Decreto 221/67) que passou por reformulação pela Lei 7.679/88 impõe restrição à pesca predatória. Após longos anos de Ditadura Militar, o Brasil ganhou uma nova Constituição chamada de Constituição Cidadã, que abarcou os direitos dos animais em seu artigo 225, §1,VII.

Art. 225§1, VII que diz que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.¹⁰

A partir do advento da nova Constituição, antes o que só era considerado contravenção penal agora é considerado crime. Nesta linha, com objetivo de regulamentar o que está previsto na Constituição, surgiu a Lei dos Crimes Ambientais de nº 9.605 de 1998, que passou a ponderar como crime o comportamento de crueldade com os animais. A lei aborda crimes contra a fauna, flora e poluição, além de determinar as penalidades para aqueles que cometeram crimes dessa natureza. O artigo 32 da referida lei, que teve alteração em 2020

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 maio 2023.

contra crimes a cães e gatos, a Lei 14.064 de 2020, fez alteração na Lei 9.605/98 e traz o conceito do crime contra os animais com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.¹¹

Nesta linha, cabe ressaltar que apesar de passos pequenos, ao decorrer dos anos, o direito dos animais tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade moderna, e atenção das pessoas com a mudança de comportamento tanto moral quanto ética. A aproximação no relacionamento do homem e animal está resultando em mudanças na vida de ambas as partes, mas essa aproximação pode não ser muito boa para os animais, porque a dependência pode se tornar muito grande e acabam que não conseguem mais viver sozinhos na natureza, sem o auxílio dos seres humanos.

2 NORMAS JURÍDICAS RELATIVAS À PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL

Com o advento da Constituição de 1988, os animais passaram a ter direitos constitucionais, previstos no artigo 225. Esse dispositivo é o mais importante para o direito animal brasileiro, seu texto tem grande força jurídica de ordem basilar para todo o plano normativo com impacto imediato nas ações do poder público e da sociedade. Com a nova Constituição, o que era antes considerado contravenção penal, agora é considerado crime previsto no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que teve alteração com advento da Lei de nº 14064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, que foi alterada após um caso em Minas Gerais, sobre um cachorro da raça pitbull que foi amordaçado com arame farpado e teve suas patas decepadas por um facão.

¹¹ BRASIL. **Lei .º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

Após esse episódio fatídico, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1095/2019, que foi apelidado de “Lei Sansão”, em homenagem ao cãozinho que teve suas patinhas decepadas pelos seus agressores. A referida lei prevê em seu artigo 32, § 1-A pena de reclusão de 2 a 5 anos multa e proibição da guarda, em caso de morte animal a pena pode ser estendida de um terço a um sexto.

A lei de nº 9.605/1988, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, não só dispõe de sanções penais, mas também alcança o âmbito administrativo. A lei aborda crimes contra fauna, flora e poluição, no caso de crimes relacionados à fauna, a legislação determina uma pena mínima de seis meses a um ano de detenção, acompanhada da imposição de multa.

Caso existam circunstâncias agravantes, a pena pode ser aumentada em até três vezes, em relação aos crimes contra a flora, a pena prevista é de reclusão, variando de um a três anos, podendo também ser aplicada multa, ou até mesmo ambas as penalidades combinadas.

No entanto, se o crime for cometido de forma culposa, ou seja, sem a intenção de causar danos, a punição é reduzida pela metade, já nos casos de crimes relacionados à poluição, a legislação estabelece uma pena de reclusão, variando de seis meses a quatro anos, além da aplicação de multa. Essas medidas têm como objetivo coibir práticas poluentes que possam afetar o meio ambiente e a saúde pública. O Direito Ambiental se baseia em princípios fundamentais que orientam suas diretrizes: prevenção, precaução, preocupação e cooperação. Estes princípios fornecem a base para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, além de estabelecerem o papel do Estado e da sociedade na criação de leis para regular esse setor e na imposição de penalidades para aqueles que causarem danos a qualquer ambiente natural.

Outra lei de suma importância para o direito animal é a Lei Arouca de nº 11.794/2008, regulamentada pela Constituição, que estipula uma série de procedimentos para experimentos científicos em animais, esta lei revogou a antiga lei de 6.638 de 1979.

Nesta linha, existe um conceito de orientar a comunidade científica em geral de seguir os princípios de Russel-Burch de 1959 conhecido como os 3R's são eles redução, substituição e refinamento, no uso de animais em experimentos científicos. O Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA) também se utiliza desses princípios, o que ocorre que a Lei Arouca não se dispõe a seguir esses princípios de

reduzir os animais em experimentos científicos em nenhum de seus artigos, os autores Djeisa Dalben e João Luis Emmel trazem um entendimento que definem bem a Lei Arouca:

Outro ponto a ser observado no tema por parte da lei Arouca é a ausência da expressão “respeito aos animais” nem o que propõem os 3R’s citados, muito Embora no § 4º do artigo 14, há orientação para que o número de animais utilizados seja o mínimo possível para a produção de resultado da pesquisa. Dessa forma, constata-se que a lei Arouca não objetiva o mesmo que o artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe procedimentos que submetam os animais a crueldade, uma vez que a vivisseção e os testes feitos em animais são práticas cruéis, sem a fiscalização exigida em lei e que sequer utiliza as diretrizes internacionais que almejam a substituição (replacement), redução (reducement) e refinamento(refinement).¹²

Outra lei que vale a pena destacar é o Código Civil, que prevê os animais como objetos, como se fossem propriedade podem ser doados, vendidos e usados para consumo e tração é o que diz o artigo 82 do código, que diz que: “ São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem a substância ou da destinação econômico-social”¹³. Antes da arguição de descumprimento de preceito fundamental de nº 640, era permitido o abate de animais em situação de maus tratos, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer entendimento diverso do art. 25, §§1,2 da Lei 9.605 e aos artigos 101,102 e 103 do Decreto 6.514 e outras normas que autorizem o abate imediato de animais capturados em caso de maus-tratos.

Nessa linha, ficou entendido que o entendimento desses artigos feriam a Constituição em seu artigo 225 § 1, que força o poder público o dever de proteger o meio ambiente e os animais e proibir condutas que causem a extinção de espécies e coloquem os animais em situação de violência. Nesta linha, as interpretações que visam o abate de animais violam o artigo 37 da Constituição que está previsto o princípio da legalidade com a seguinte redação, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

¹² DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A Lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 4, n. 4, p 280-291, 2013. p. 283.

¹³ BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

publicidade e eficiência”¹⁴,mas vale destacar que em alguns casos são permitidos o abate de animais para algumas religiões de matriz africana e também para fins de criação e consumo.

3 LACUNAS E OMISSÕES DO SISTEMA JURÍDICO NA DEFESA DOS ANIMAIS SELVAGENS E DOMÉSTICOS

O direito brasileiro passou por várias transformações no decorrer dos anos, e nisso ocorreu os fenômenos de omissões e lacunas na lei por parte do legislador, que por algum motivo se absteve do seu papel, seja de forma intencional ou não. No entanto, em caso de lacuna é suprimido por analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, como prevê o artigo 4 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”¹⁵ mas também pode ser pela jurisprudência e pela doutrina.

O direito dos animais por muito tempo ficou esquecido, mas com a evolução da sociedade e das mudanças de comportamento, os animais passaram a ter mais direitos, mas não chega nem perto da realidade fática de protegê-los e garantir o mínimo para sua dignidade e ter uma vida digna, são seres vivos e merecem ser tratados com respeito, são dotados de senciência claro de uma forma mais primitiva em relação aos humanos.

Nesta linha de pensamento, algumas críticas devem ser feitas em relação ao sistema jurídico brasileiro, a principal delas é a forma como os agressores são punidos de uma forma extremamente branda o que não gera medo por parte dessas pessoas que cometem crimes dessa natureza várias e várias vezes, o que mostra uma deficiência punitiva catastrófica.

A Lei Sansão que fez alterações na Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 32 que acrescentou o parágrafo §1-A aumentou a pena apenas se restringindo aos animais domésticos cães e gatos, uma falha grave da lei e que poderia proteger não

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁵ BRASIL. **Decreto- Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em 12 abr. 2023.

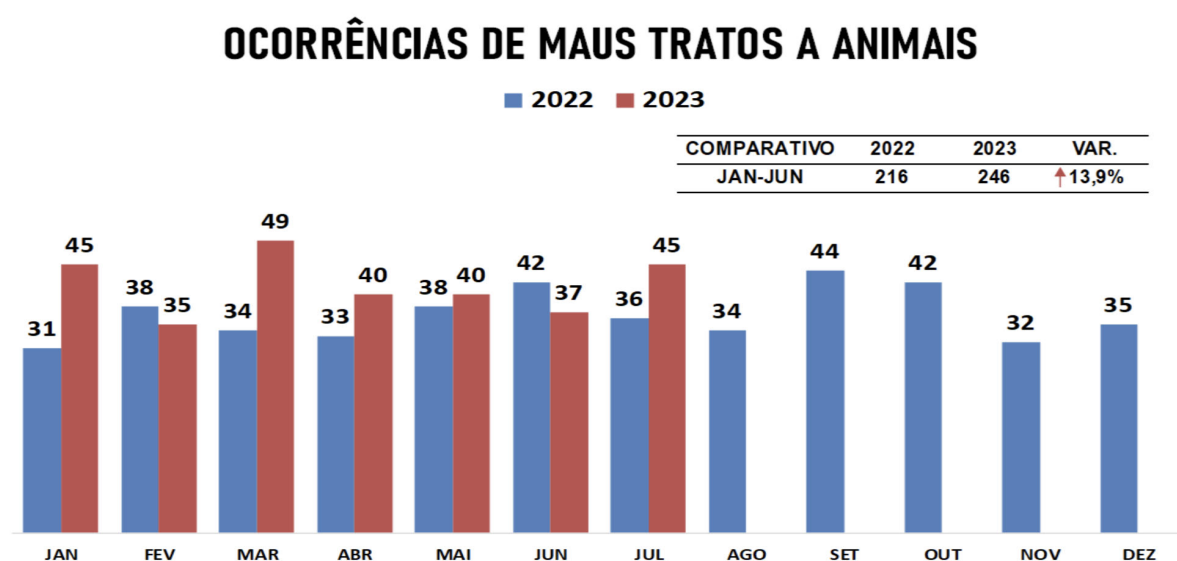
apenas os animais domésticos, mas também os animais silvestres que neste caso a pena é bem menor a punição para os crimes contra esses animais o que não causa medo aos agressores por isso a lei continua falha.

Restringindo-se ao âmbito de Brasília, durante o período de 2019 a 2021, o Distrito Federal testemunhou um aumento alarmante no número de casos de maus-tratos e crueldade contra animais, totalizando 958 ocorrências. De acordo com dados divulgados pela Polícia Civil do DF, essa tendência de crescimento é motivo de preocupação. Em 2019, foram registrados 243 casos, um número que aumentou para 315 em 2020 e alcançou 400 em 2021.

Esse aumento representa um aumento significativo de 64,6% em relação aos números de 2019. Essa escalada nos casos de maus-tratos a animais é um sério problema que merece atenção e medidas para proteger e garantir o bem-estar dos animais na região.

A Polícia Civil do DF relatou que a média de ocorrências por mês em 2022 foi de 37 registros, já em 2023 passou para 42 o número de registros. No comparativo de 1º semestre 2022-2023, houve um aumento significativo de 13,9% dos registros. No gráfico 1, dados da Polícia Civil do DF podem ser observados a quantidade de ocorrências comparadas entre 2022 e 2023 até julho, mês a mês o número de registros:

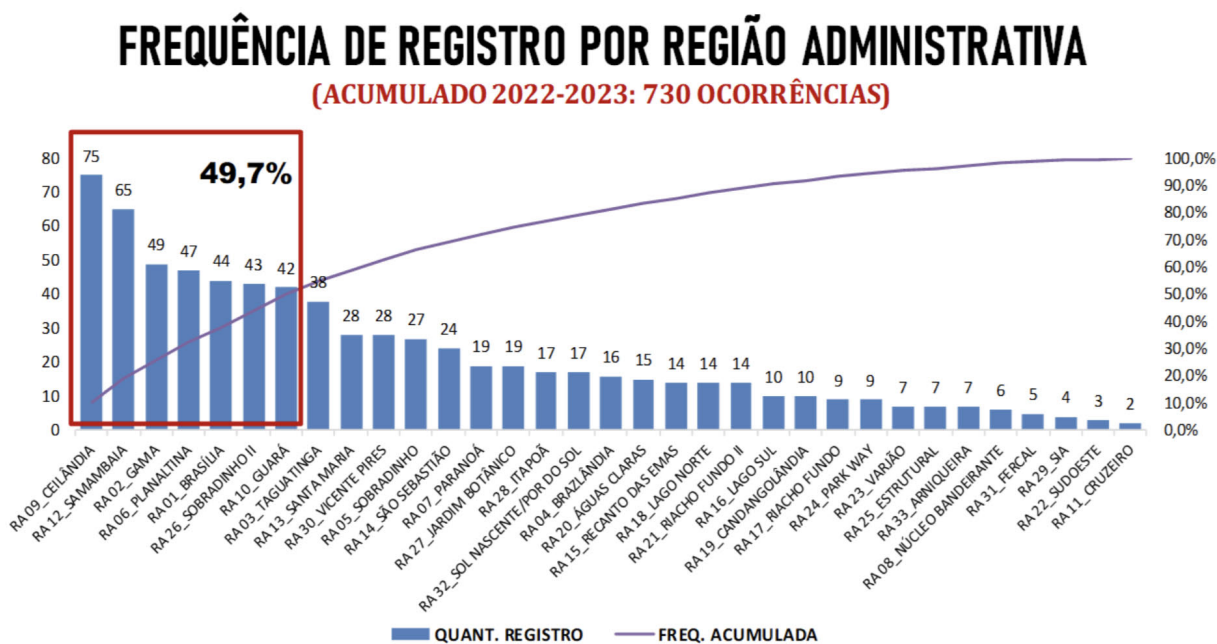
Gráfico 1 - Ocorrência de maus tratos.



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)

Já neste próximo gráfico, dados também da Polícia Civil do DF podem ser observados por região administrativa, entre os anos de 2022 e 2023 até junho, que metade das ocorrências se deram nas cidades de Ceilândia, Samambaia, Gama, Planaltina, Brasília, Sobradinho II e Guará, representando 49,7% das ocorrências.

Gráfico 2 - Frequência de registro por região administrativa.



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)

Numa amostra de 207 animais identificados nas ocorrências de 2022, até 31 de julho de 2023, cerca de 95,0% tiveram cães e gatos como animais envolvidos. Com estes números, mesmo após a Lei Sansão, onde a pena ficou mais rígida para crimes contra animais domésticos, as agressões aumentaram consideravelmente, o que mostra total falha da *Teoria Deterrence*, que afirma que penalidades mais severas desencorajam as pessoas de cometer crimes, no entanto essa teoria nem sempre funciona na prática.

Apesar do aumento nas penalidades, os crimes ainda ocorrem, sugerindo que as leis não estão conseguindo dissuadir os agressores, outro ponto que pode identificar essa falha e falta de aplicação eficaz da lei, mesmo tendo se tornado mais rígida as autoridades não conseguem punir os agressores de forma clara e concisa. As ocorrências relacionadas a animais disponíveis no sistema de ocorrências da Polícia Civil do DF mostram, de 2014 até 31 de junho de 2023, os casos mais

comuns das ocorrências contra animais e, o aumento significativo no decorrer dos anos especialmente após a pandemia de Covid-19, em 2019, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1- Ocorrências relacionadas a animais disponíveis no sistema.

NATUREZAS	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL	
FURTO DE ANIMAL	338	351	410	374	297	301	251	292	297	172	3.083	33,8%
OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAIS	183	211	187	195	236	274	377	480	515	362	3.020	33,1%
MAUS-TRATOS A ANIMAIS	100	141	103	128	145	214	300	403	450	315	2.299	25,2%
TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL	45	25	16	33	30	32	19	30	25	21	276	3,0%
ATROPELAMENTO DE ANIMAL	10	18	12	12	11	23	21	48	47	44	246	2,7%
CRUELDADE CONTRA ANIMAIS	12	12	20	14	16	16	10	11	10	16	137	1,5%
INTRODUCAO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA	6	8	5	5	3	2	3	12	14	8	66	0,7%
Total Geral	694	766	753	761	738	862	981	1.276	1.358	938	9.127	100,0%

Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)

Na próxima tabela, é possível observar as amostras observadas na tabela anterior pelas principais incidências e suas naturezas e sua tipificação nas leis:

Tabela 2- Amostras das incidências observadas nas ocorrências da tabela 1.

PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS POR NATUREZAS	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL	
TOTAL INCIDÊNCIAS MAIS FREQUENTES	55	91	60	79	68	93	105	114	112	68	845	35,8%
LCP ART 31	15	35	14	18	18	19	28	40	51	23	261	30,9%
LEI 9605/98 ART 32	18	16	14	31	26	27	35	13	12	5	197	23,3%
LEI 9605/98 ART 32 § 1º ALÍNEA A							7	21	17	15	60	7,1%
CPB ART 129 § 6º	1	7	5	5	7	12	4	7	6	4	58	6,9%
CPB ART 140 CAPUT	3	6	5	3	3	7	5	10	7	5	54	6,4%
CPB ART 129 CAPUT	7	8	3	3	3	7	8	6	4	3	52	6,2%
DEC LEI 3688/41 ART 31	4	9	2	5	3	9	8	4	3	4	51	6,0%
CPB ART 147 CAPUT	4	3	3	3	2	3	4	8	4	3	37	4,4%
LEI 9605/98 ART 29 § 1º III			3	2	2	3	3	3	5	3	24	2,8%
LEI 9605/98 ART 32 § 2º	1	2	4	4	1	3	2		2	3	22	2,6%
CPB ART 155 CAPUT	1	5	4	4	1	3			1		19	2,2%
CPB ART 155 § 4º IV	1		3	1	2		1	2			10	1,2%
TOTAL DE OUTRAS INCIDÊNCIAS E APURAÇÃO	91	120	83	102	104	154	226	298	224	114	1.516	64,2%
EM APURACAO	77	105	73	93	87	128	209	271	205	101	1.349	57,1%
OUTRAS	14	15	10	9	17	26	17	27	19	13	167	7,1%

OBS: contagem por natureza, assim, pode-se ter mais de uma natureza por ocorrência. A incidência vinculada à ocorrência policial pode não coincidir com a natureza inicial da ocorrência policial ou ter mais de um indiciamento no mesmo registro. A responsabilidade pela vinculação da incidência nos sistemas da PCDF é de competência das unidades.

Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)

Nesta próxima tabela, os dados estão agrupados por cidade e categorizados de acordo com a natureza das ocorrências listadas na primeira tabela, acumulado de 9.127 registros.

Tabela 3 - Cidade do fato por natureza, segundo as ocorrências da tabela 1- Acumulado de 9.127 registros

	ATROPELAMENTO DE ANIMAL	CRUELDADE CONTRA ANIMAIS	FURTO DE ANIMAL	INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA	MAUS-TRATOS A ANIMAIS	OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAIS	TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL	Total Geral	
RA 09_CELÂNDIA	40	12	369	6	254	261	39	981	10,7%
RA 06_PLANALTINA	25	16	418	2	143	199	34	837	9,2%
RA 02_GAMA	18	8	303	12	128	173	13	655	7,2%
RA 12_SAMAMBAIA	20	5	224	2	170	144	20	585	6,4%
RA 01_BRASÍLIA	2	9	67	2	151	223	3	457	5,0%
RA 14_SÃO SEBASTIÃO	5	4	193	5	87	108	21	423	4,6%
RA 03_TAGUATINGA	11	4	98	1	127	134	11	386	4,2%
RA 10_GUARÁ	5	5	74	1	124	167	1	377	4,1%
RA 05_SOBRADINHO	20	12	105	6	100	117	16	376	4,1%
RA 26_SOBRADINHO II	9	6	81	10	121	144	2	373	4,1%
RA 04_BRAZLÂNDIA	11	10	174	4	50	107	12	368	4,0%
RA 15_RECANTO DAS EMAS	5	4	171	2	62	116	8	368	4,0%
RA 13_SANTA MARIA	11	6	145	1	71	94	19	347	3,8%
RA 30_VICENTE PIRES	7	1	48		87	154	4	301	3,3%
RA 07_PARANOÁ	15	6	136	3	58	58	14	290	3,2%
RA 18_LAGO NORTE	3	4	37	2	55	119	3	223	2,4%
RA 20_ÁGUAS CLARAS	3	3	29	1	68	108		212	2,3%
RA 28_ITAPOÃ	5	3	38		45	56	4	151	1,7%
RA 17_RIACHO FUNDO	5	4	30		37	51	3	130	1,4%
RA 32_SOL NASCENTE/POR DO SOL	2	3	44	1	42	30	2	124	1,4%
RA 16_LAGO SUL	1	1	21		34	59	6	122	1,3%
RA 31_FERCAL	2	2	81	2	14	12	7	120	1,3%
RA 21_RIACHO FUNDO II	3	1	43	1	34	31	2	115	1,3%
RA 27_JARDIM BOTÂNICO	4	1	13	1	37	56	2	114	1,2%
RA 24_PARK WAY	2	1	21		28	53		105	1,2%
RA 25 ESTRUTURAL	1	1	50	1	24	23	5	105	1,2%
RA 33_ARNIQUEIRA		1	12		19	58		90	1,0%
RA 08_NÚCLEO BANDEIRANTE	4	2	7		31	36	1	81	0,9%
RA 22_SUDOESTE	1		2		16	45	1	65	0,7%
RA 99_FORA DF	3	1	25		7	7	19	62	0,7%
RA 19_CANDANGOLÂNDIA	1	1	10		32	13		57	0,6%
RA 11_CRUZEIRO	1		2		12	37	1	53	0,6%
RA 29_SIA			9		18	13	2	42	0,5%
RA 23_VARJÃO	1		2		12	11		26	0,3%
RA 98_NÃO INFORMADA			1		1	3	1	6	0,1%
TOTAL	246	137	3.083	66	2.299	3.020	276	9.127	

Fonte: Polícia civil do Distrito Federal (PCDF)

Como já mencionado anteriormente, ficou caracterizado, segundo os dados da Polícia Civil do DF, que por região administrativa no Distrito Federal entre os anos de 2022 e 2023 que metade das ocorrências se deram nas cidades de Ceilândia liderando ranking, Samambaia, Gama, Planaltina, Brasília, Sobradinho II e Guará.

O Instituto Brasília Ambiental¹⁶ recebeu 44 denúncias envolvendo a fauna silvestre do Distrito Federal, em 2023, até o momento. No ano passado, foram 167, de uma perspectiva macroscópica. No Brasil, o Instituto Pet Brasil¹⁷ tem uma estimativa de 184.960 animais em situação de abandono ou sob tutela de ONG'S, em grande parte vítimas de maus tratos, os dados são de 2020. Durante a pandemia, a situação ficou ainda pior, de acordo com a Polícia Civil de Brasília, teve um crescimento alarmante, as notificações aumentaram de 243 em 2019 para 315 em 2020 e 400 em 2021, um aumento de 64,6% em comparação com 2019. As cidades que tiveram maior número entre as denúncias foram o Plano Piloto, Sobradinho, Ceilândia e Samambaia. Os autores Luiz Gustavo e Lélío Braga têm uma opinião sobre a omissão dos direitos dos animais, que diz o seguinte:

O paradoxo é o seguinte: como explicar que o juiz de direito, no caso concreto, negue vigência a uma conduta que encontra total subsunção ao crime do artigo 29 da Lei Federal 9.605/98, e, anteriormente, debruçado sobre os mesmos fatos e enquadramento típico, no mesmo processo, entenda que o fato é penalmente relevante e expeça mandado judicial de busca e apreensão para os pássaros apreendidos? No mesmo processo, o juiz, num primeiro momento, sobrepesa as informações e valores e faz prevalecer o princípio da proteção ambiental; porém, na sentença, afasta a aplicação dos princípios ambientais para dar aplicação a um princípio de direito penal que, ao ser aplicado, nega vigência casuística a um artigo vigente da lei brasileira de proteção ambiental. Infelizmente e talvez pela ausência de empatia humana com a causa animal, não são poucas as situações em que animais são surripiados do seu meio e os autores, devidamente apresentados em juízo com provas diretas, são absolvidos judicialmente pela aplicação do princípio da insignificância, mais especificamente quando se trata da captura ou comercialização ilegal de animais da fauna silvestre.¹⁸

¹⁶ DISTRITO FEDERAL. Instituto Brasília Ambiental. **Mais de 40 denúncias envolvendo fauna silvestre foram feitas em 2023**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.ibram.df.gov.br/mais-de-40-denuncias-envolvendo-fauna-silvestre-foram-feitas-em-2023/>. Acesso em: 22 set. 2023.

¹⁷ CARDOSO, Andreia. Mercado pet brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona os negócios. **Instituto Pet Brasil**, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-osnegocios/#:~:text=A%20estimativa%20mais%20recente%20do,cerca%20de%202%2C5%20milh%C3% %B5es>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁸ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. Criminologia verde, abuso animal e tráfico no Brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 2, p. 100-116, 2020. p. 109-110.

Diante desse cenário, ficou claro as dificuldades do sistema jurídico brasileiro de ter uma conduta que realmente reprima as pessoas que cometem esse tipo de crime. A omissão também está relacionada ao fator educação, as pessoas têm medo de denunciar e às vezes não identificam que é uma situação de maus tratos contra os animais, justamente por ser muito comum na nossa sociedade, um dos aspectos mais preocupantes em relação a essa omissão e a violência quando não são corrigidas essas condutas acabam passando para as próximas gerações. Outro ponto de extrema importância é a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição de nº 96, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição

Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio

cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹⁹

Nesta linha, o Congresso Nacional aprovou a lei que regulamenta a vaquejada de nº 13.364/2016, após o Supremo Tribunal Federal dizer que a inconstitucionalidade das práticas desportivas e culturais que violem a integridade física dos animais, inclusive a vaquejada. No entanto, a Emenda de nº 96 foi aprovada em 8 meses após a decisão da Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/2015.

A emenda é inconstitucional, pois fere o artigo 60,§4, IV da Constituição, que é uma cláusula pétrea, e fere o direito fundamental individual dos animais. No entanto, apesar de alguns avanços que tivemos na legislação ambiental ainda há muitas violações aos direitos dos animais, pois ainda são vistos como instrumentos tanto na experimentação científica como na agropecuária, o começo do desrespeito está no status moral e jurídico dos animais o que os tornam não vistos como seres sencientes.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 maio 2023.

Outro ponto de suma importância é em relação ao Estatuto dos Animais, o documento foi de fato um grande marco na busca pela proteção dos direitos dos animais, mas no entanto, ainda apresenta alguns pontos negativos, o primeiro e mais importante é que o documento não tem força de lei pois está em tramitação no Congresso Nacional desde 2012, o documento apresenta várias falhas sistêmicas, como o estatuto prevê penas para maus tratos, mas não tipifica a conduta do agressor e não demonstra como esse agressor depois de cumprir a sua pena, modos de se educar para evitar futuras condutas desse tipo, porque um dos fundamentos da pena é a medida educativa, para que no futuro não volte a cometer novos delitos.

Nos dias de hoje, há apenas a Resolução de nº 1.236\2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, é a única que dispõe sobre ações e omissões que poderiam configurar maus-tratos, mas não direciona as condutas dos tutores de animais, apenas dos profissionais. Com tanta deficiência, uma forma temporária para abrandar a situação, seria a utilização de leis mais amplas.

A jurisprudência sobre os direitos dos animais é um tanto quanto dicotômica. Um exemplo disso é a vaquejada já considerada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983 pela Suprema Corte, tempos depois foi aprovada no Congresso Nacional a Emenda de número 96, que altera a Constituição Federal tornando a matéria constitucional, aqui pode ser observado o efeito “Backlash” que um duelo jurídico baseado nas ações e reações aqui no caso entre o poder legislativo e judiciário, o autor George Marmelstein traz o seguinte conceito sobre o efeito “Backlash”:

O foco de ataque não é o fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas a vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido. Se a decisão judicial tem um viés conservador, a reação política pode vir de setores progressistas. Se, por outro lado, a decisão for progressista, o contra-ataque virá de setores mais conservadores²⁰.

Aqui podemos ver claramente um duelo entre o poder legislativo e judiciário pois em alguns meses o congresso reconheceu a constitucionalidade da vaquejada,

²⁰ MARMELESTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. p.1-20. 2016. p.4 Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

apesar de ferir os próprios princípios da constituição como o da razoabilidade e proporcionalidade, além de um atraso ao direito dos animais.

No entanto, a uma outra Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5728²¹ tramitada no Supremo Tribunal Federal sobre a Emenda 96, foi alegado na ADI uma violação da cláusula pétrea, com fulcro no artigo 60, inciso IV da Constituição “os direitos e garantias individuais”²², nenhuma alteração será permitida se violar os direitos individuais estabelecidos na Constituição.

No mais, existem alguns projetos de lei no Congresso, que visam proteger os animais, um deles é o Projeto de Lei nº 27/2018, que incluiria um dispositivo na Lei 9.605 sobre a natureza jurídica dos animais, que estabelece que os animais não humanos têm natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Este projeto foi aprovado no Senado, mas está atualmente na Câmara dos Deputados estagnado. Caso seja aprovado, será uma grande vitória para os direitos dos animais.

Outro projeto de lei que vale destacar é o de nº 1027/2023, que estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos e aquários em todo território nacional. O projeto é ambicioso, porque visa proibir a abertura de novos zoológicos e aquários no Brasil, o que de fato seria uma conquista para todos os animais, porque esses lugares nunca dão um tratamento adequado aos animais, sejam eles silvestres, nativos ou exóticos, tanto terrestres quanto aquáticos. O projeto de lei propõe que esses lugares virem centros de reabilitação para esses animais criados em cativeiro, para poderem viver novamente na natureza o lugar de onde nunca deveriam ter sido retirados.

Esses são só alguns dos projetos de lei que buscam a defesa dos direitos dos animais, mas fica claro a inércia do legislador de aprovar novas leis que precisam tanto serem aprovadas para preservação da vida e do bem estar dos animais. O autor Tagore Almeida traz um entendimento sobre as influências que o legislativo sofre que diz o seguinte:

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/631889370> Acesso em 12 abr. 2023.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 maio 2023.

Não obstante, os seres humanos classificarem, em algumas de suas legislações infraconstitucionais, os animais de acordo com interesses econômicos, esportivos, ambientais, sociais, laboratoriais, dentre outros; os animais não-humanos não podem ser reféns das vicissitudes políticas do Parlamento, devendo a norma constitucional da não crueldade ser observada no momento do exercício da função do Poder Legislativo.²³

Uma das maiores novidades se restringindo ao âmbito de Brasília em 2023, a Polícia Civil do DF criou a primeira Delegacia de repressão aos crimes contra animais no Brasil²⁴, o propósito consiste em ampliar a proteção dos animais e viabilizar análises mais abrangentes das situações envolvendo abusos e atos cruéis direcionados a cães, gatos e outras espécies de animais no Distrito Federal.

O delegado responsável pela referida Delegacia, explica que são metas da ONU, Organização das Nações Unidas, para melhorar e evitar os crimes contra os animais e o meio ambiente. Mas os problemas são sistêmicos relacionados aos direitos dos animais, não se restringem apenas à inércia do legislador, mas também na aplicação das leis por parte do Poder Judiciário, uma consideração muito importante do ativista e professor Tom Regan, que diz que:

O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro. Uma vez que aceitemos essa visão dos animais - como recursos - o resto é tanto previsível quanto lastimável. Por que se preocupar com a solidão, a dor ou a morte deles? Uma vez que os animais existem para nós, para nos beneficiar de uma maneira ou de outra.²⁵

Nesta linha de pensamento, para realmente mudar, por se tratar de um problema estrutural, precisa ser combatido com uma nova estrutura, como políticas públicas, debates entre a comunidade, seminários, apoio escolar, para que os

²³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. p. 82.

²⁴ ALMEIDA, Daniella, Brasília ganha delegacia de repressão a crimes contra animais. **Agência Brasil**. Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/brasil-ganha-delegacia-de-repressao-crimes-contra-animais>. Acesso em 26 ago. 2023.

²⁵ REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, v. 8, n. 12, p.16-38, 2013. p 21.

crimes diminuíam cada vez mais, o mesmo autor Tom Regan reafirma isso na sua obra e diz que:

Esta é uma questão política de grande extensão. As pessoas devem mudar suas crenças antes de mudar seus hábitos. Um número suficiente de pessoas, especialmente aquelas eleitas para os cargos públicos, devem acreditar na mudança - devem querê-la - antes de promulgarmos leis que protejam os direitos dos animais. Esse processo de mudança é muito complicado, exigente, exaustivo, e necessita da ajuda de muitas mãos na educação, publicidade, organização e nas atividades políticas.²⁶

Outra autora de extrema importância é Maria Alice onde ela traz em sua obra que a educação é o meio de transformação de uma sociedade, que diz o seguinte:

É imprescindível educar os humanos politicamente para exigir dos governantes o igual tratamento entre animais humanos e não humanos, a depender de cada necessidade em jogo. Não se pode deixar de exigir dos humanos que reflitam sobre isso e que façam essa cobrança aos poderes públicos. Apenas por meio de indivíduos morais conscientes de suas consequências é que se poderá responsabilizá-los moralmente por não reivindicarem a mudança estrutural em relação à justiça para com todos os animais. Individualmente, ONGs e pessoas que se importam com a defesa dos outros animais fazem o trabalho de informar as outras pessoas e assim esclarecer sobre a nossa relação injusta com os outros animais.²⁷

O processo de mudança é realmente difícil e complicado, mas na atual conjuntura da sociedade, é totalmente possível que os animais tenham cada vez mais mais direitos e possam ser protegidos de todas as formas de maus-tratos. Cabe aos seres humanos consertar este erro fundamental de milênios de exploração, através das mudanças na crença, cultura e a forma de como a sociedade enxerga os animais, que vale lembrar são seres de extrema importância para a vida ecologicamente equilibrada no planeta, pois cada ser vivo tem o seu papel primordial na terra para o comedimento da vida e continuação da vida de todas espécies de seres vivos.

²⁶ REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, p. 16-38, 2013. p. 21-22.

²⁷ SILVA, Maria Alice da. **Direitos aos animais sencientes**: perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p 222.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, podemos perceber como o direito dos animais passou por várias transformações ao longo do tempo, mais especificamente no Brasil, o direito dos animais ficou esquecido apesar de várias mudanças na legislação ao decorrer dos anos, a questão é que ainda faltam normas que realmente disciplinam a sociedade, no entanto apesar da lei ser falha, esse não é o único problema.

O direito precisa não só punir mas também educar a ideia de que o direito deve educar refere-se à perspectiva de que o sistema jurídico e suas instituições têm um papel educativo na sociedade, além de simplesmente impor regras e normas. Essa abordagem sugere que o direito não é apenas um instrumento punitivo, mas também um meio de moldar comportamentos, valores e atitudes por meio de seus princípios e decisões, para a sociedade perceber que os animais são de suma importância para o equilíbrio, apenas a lei não resolve, pois esses crimes não tem uma única causa por se tratar de um problema estrutural, então por se tratar de um problema estrutural, precisa de uma nova estrutura para combater esse problema, como novas políticas públicas, seminários, debates e repensar a educação primária, porque já ficou claro que apenas a legislação não resolve.

Um dos fatos mais importantes que se deve lembrar é que os animais são dotados de sentiência, ou seja, podem sentir alegria, tristeza e dor, isso fica nítido no dia dia, observando o comportamento. Os animais merecem uma atenção especial para poderem ter uma vida digna de carinho e respeito, pois ao longo do tempo, já sofreram de todas as formas sendo cobaias em experimentos científicos, vítimas de tráfico, servindo como atrações em zoológicos ou aquários, ou sendo animais domésticos abandonados pelos seus donos.

Então, não basta só a lei, mas um conjunto de ações para conscientizar sociedade sobre a importância dos direitos dos animais, pois precisamos agir em prol daqueles que não podem se defender, ações essas que podem ser pequenas mas que tem um peso enorme, para ajudar os animais, especialmente aqueles que não podem se defender, como animais de rua, vítimas de maus-tratos ou em situações de abandono, atitudes essas como adoção responsável, voluntariado em abrigos muitos abrigos de animais dependem de voluntários para ajudar na limpeza, alimentação e cuidado dos animais campanhas de conscientização para promover

o esclarecimento sobre a proteção dos animais. Compartilhar informações sobre cuidados responsáveis, castração, vacinação e adoção consciente em suas redes sociais. Resgate de animais em situações de perigo, Se alguém se deparar com um animal em situação de risco, como atropelamento, maus-tratos ou abandono, entre em contato com autoridades locais ou organizações de resgate de animais. Denúncia de maus-tratos se testemunhar maus-tratos a animais, denuncie à polícia ou aos órgãos de proteção animal em sua região. Educação sobre bem-estar animal, Promover a educação sobre a importância do respeito aos animais, ensinando sobre suas necessidades, sentimentos e direitos. Fomento a políticas de proteção animal Apoiar e promover políticas públicas que visem a proteção e o bem-estar dos animais isso pode incluir o fortalecimento de leis de proteção animal em sua região. Tratamento veterinário ajudar financeiramente ou de outra forma a fornecer tratamento veterinário a animais doentes ou feridos, cuidados com animais de rua fornecer água, comida e abrigo para animais de rua sempre que possível ao tomar essas ações, podem contribuir para criar um ambiente mais compassivo e seguro para os animais, ajudando aqueles que não podem se expressar ou se defender por conta própria, a luta em proteger os animais também se trata de uma responsabilidade que transcende barreiras de uma guerra de empatia e justiça e proteger todas as formas de vida existentes no planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella, Brasília ganha delegacia de repressão a crimes contra animais. **Agência Brasil**, Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/brasil-ganha-delegacia-de-repressao-crimes-contra-animais>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei .º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/631889370>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CARDOSO, Andreia. Mercado pet brasileiro: como o amor pelos animais impulsiona os negócios. **Instituto Pet Brasil**, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-osnegocios/#:~:text=A%20estimativa%20mais%20recente%20do,cerca%20de%202%2C5%20milh%C3% %B5es>. Acesso em: 15 jul. 2023

DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A Lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 4, n. 4, p. 280-291, 2013.

INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL. **Mais de 40 denúncias envolvendo fauna silvestre foram feitas em 2023**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.ibram.df.gov.br/mais-de-40-denuncias-envolvendo-fauna-silvestre-foram-feitas-em-2023/>. Acesso em: 22 set. 2023.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. Criminologia verde, abuso animal e tráfico no Brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 2, p. 01-16, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. 2016. p.1-20, Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

REGAN, Tom. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, p. 16-38, 2013.

SÃO PAULO (Cidade). **Código de posturas do município de São Paulo**. 6 de outubro de 1886. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

SINGER, Peter, **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos do animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SILVA, Maria Alice da. **Direitos aos animais sencientes**: perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.